



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº
85.635-000

Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

LEI Nº 242/2001

EMENTA: Estabelece normas para a contratação de pessoal por tempo determinado e da outras providências.

SABASTIÃO SALÉCIO COSTA, Prefeito Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar servidores por tempo determinado, conforme dispõe a art. 37, IX, da Constituição Federal, nas seguintes hipóteses:

I – Atender a termos de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste;

II – Execução de programas especiais de trabalho instituídos por Decreto do Prefeito Municipal para atender necessidades conjunturais que demandem a atuação do Município;

III – Atender a necessidades momentâneas no quadro permanente de cargos.

Parágrafo Único – Não se instituirá programa especial de trabalho que se inclua na área de competência dos órgãos existentes na estrutura administrativa do Município, ressalvados os casos de emergência ou calamidade pública.

Art. 2º - Serão consideradas como necessidades temporárias de excepcional interesse as contratações que visem a:

I – Atender a situação de calamidade pública;

II - Combater surtos endêmicos ou epidêmicos;

III - Realização de pesquisa da natureza estatística;

IV - Admissão de professores em caráter emergencial;

V - Admissão de vigilante em caráter excepcional;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº
85.635-000

Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209

NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

PARANÁ

VI - Admissão de Médicos, enfermeiros e auxiliares de Enfermagem em caráter de excepcional necessidade do serviço de saúde do Município;

VII - Admissão de professor, pesquisador, visitante e estagiários;

VIII - Admissão de técnicos especializados em caráter precário e eventual;

IX - Atender a necessidade de restauração e recuperação de obras e utensílios públicos em caráter de urgência.

X - Para guarda de bens móveis e imóveis do Município.

Art. 3º - As contratações com prazo determinado com base nesta Lei serão efetuadas mediante processo simplificado de seleção, salvo situações plenamente justificadas por ato do Executivo Municipal.

Art. 4º - As contratações com base nesta Lei serão feitas na forma prevista no art. 443 § 1º, da consolidação das Leis do Trabalho e dependerão da existência de recursos orçamentários.

Art. 5º - O salário do pessoal contratado no regime instituído por esta Lei será o mesmo fixado no cargo idêntico ou assemelhado, integrante do Quadro de Cargos e Empregados do Município.

§ 1º - Na contratação de pessoal para cumprir jornada de trabalho diversa do pessoal do Município, os salários serão aumentados ou reduzidos na mesma proporção, atendido o limite máximo de gastos com pessoal, nos termos da Lei.

§ 2º - O contratado firmado entre as partes será submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do art. 71, III da Constituição Federal.

Art. 6º - O prazo máximo da contratação será de 01 (um) ano, podendo haver prorrogação por igual período, a critério da Administração.

Art. 7º - O contratado não poderá exercer outra atividade remunerada na administração pública ou empresa pública, nem exercer função de confiança ou cargo em comissão.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á sem direito a indenização:

I - Pelo término do prazo contratual;



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste

CNPJ 95.589.289/0001-32

Avenida Iguaçu, s/nº
85.635-000

Fone/Fax: (0**46) 546-1144 e 546-1209
NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

II - Por iniciativa do contratado.

§ 1º - A extinção do contrato nos casos do inciso II será comunicada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, se o prazo do contrato for menor que 01 (um) ano.

§ 2º - A extinção antecipada do contrato, por iniciativa do órgão contratante, sem culpa ou responsabilidade do contratado, deverá ser notificada ao contratante com 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 9º - Revogada as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, de Nova Esperança do sudoeste, 18 de maio de 2001.

PUBLICADO
EM 22/05/01


SEBASTIÃO SALECIO COSTA
Prefeito Municipal